



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13727.000052/2005-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.620 – 1ª Turma Especial
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES/DEPENDENTES
Recorrente CARLOS ALBERTO COUTINHO DOS SANTOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Comprovado, mediante a apresentação de certidões de nascimento dos filhos, o direito à dedução pleiteada, restabelece-se o valor glosado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Assinado digitalmente em 15/06/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES R, 20/06/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Autenticado digitalmente em 15/06/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES R

Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 05, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, consubstanciando Saldo de Imposto a Pagar no valor de R\$572,50.

A autuação decorreu de glosa de despesas com instrução no montante de R\$3.815,00.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, que lançou por engano o valor referente a dependentes no campo correspondente a despesas com instrução.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ/Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 22 a 24, julgou procedente o lançamento, eis que os documentos referentes à comprovação da relação de dependentes não foram juntados aos autos.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/08/2008 (fls. 31), o contribuinte apresentou, em 26/09/2008, o Recurso de fls. 32, instruído com as cópias dos documentos de fls. 33 a 36, argumentando, em síntese, que na declaração apresentada, cópia anexa, constava relação de dependentes, cujas certidões de nascimento junta.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 40, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, conforme alegado, ao apresentar a declaração de ajuste anual do exercício 2004 (fls. 06 a 10), em formulário, o interessado informou três dependentes, a saber, Regina Helena Lameira dos Santos (código 11, referente a companheira ou cônjuge), Bárbara Lameira C. dos Santos (código 21, filho menor de 21 anos) e Bernardo Lameira C. dos Santos (código 21). Entretanto, no resumo da declaração, o valor correspondente a dedução de

dependentes, R\$3.816,00 (=R\$1.272 x 3) foi transferido para o campo “Despesas com Instrução”.

Ao ser cientificado do lançamento, limitou-se a invocar os dados informados na declaração apresentada, sem cuidar de juntar as certidões de nascimento dos filhos. As autoridades julgadoras de primeira instância destacaram a necessidade de comprovar as relações de dependência, mantendo o lançamento.

Diante dos fundamentos do acórdão recorrido, o interessado cuidou de apresentar o elemento de prova das informações prestadas na declaração de ajuste anual invocada.

De fato, ante as certidões de nascimento de fls. 35 e 36, em que consta a nome da mãe das crianças, Regina Helena Lameira dos Santos, deve ser acatado o argumento do contribuinte de que seu erro foi tão somente transcrever na linha referente a despesas com instrução a dedução a que faz jus relativa a três dependentes R\$3.816,00 (= 3 x R\$1.272, conforme Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inc. III, com redação dada pela Lei nº 10.451, de 2002).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende